



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações littérarias do quo se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 890;
de mais de duas páginas 890 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:162 — Eleva os prazos mencionados no decreto n.º 17:165 para a execução das operações de levantamento topográfico dos terrenos dos Montes da Cegonha, Cobeira e Alares, da freguesia do Rosmaninhal, formação do plano de divisão, implantação e adjudicação das glebas em que vão ser divididos os mesmos terrenos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 5:266, que determina a entrega de vários bens à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Caria, concelho de Belmonte.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 6:806 — Autoriza as companhias de seguros ou sociedades mútuas a substituir os seus depósitos feitos em numerário por outros valores do Estado.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:163 — Determina que as concessões de utilidade pública para aproveitamento de energia das águas possam ser requeridas por um município ou municípios federados que provem estar financeiramente habilitados a promover o respectivo aproveitamento, podendo o Estado reservar-se o direito de participação nas condições que o Governo fixar.

Decreto n.º 18:164 — Outorga à Companhia Nacional de Viação e Electricidade a concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial do rio Zêzere, no troço compreendido entre a ponte da Bouça e o sítio do Castelo do Bode.

Decreto n.º 18:165 — Isenta do pagamento de qualquer renda ou taxa à Administração Geral do Porto de Lisboa o terreno necessário para construção da estação fluvial do Sul e Sueste e suas dependências, bem como os seus acessórios, sem prejuízo da jurisdição que à referida Administração pertence sobre os terrenos arrendados.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:166 — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério para o corrente ano económico sob a rubrica: «Indemnização a Duncan Stewart & Co, Limited, de Glasgow».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 18:162

Considerando que se reconheceu deminuto o prazo fixado no artigo 6.º do decreto n.º 17:165, de 26 de Julho de 1929, para a execução das operações de levanta-

mento topográfico dos terrenos dos Montes da Cegonha, Cobeira e Alares, da freguesia do Rosmaninhal, formação do plano de divisão, implantação e adjudicação das glebas em que vão ser divididos os mesmos terrenos;

Considerando que o alongamento deste prazo traz como consequência o alargamento de outros que dele dependem;

Considerando que se torna necessário completar as disposições daquele decreto com determinações que mais facilitem a sua execução;

Considerando que é do justiça não ficarem os que actualmente semcaram parte do terreno expropriado privados de colher os respectivos frutos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos do decreto n.º 17:165, de 26 de Julho de 1929, são assim elevados: o segundo do artigo 6.º para 31 de Maio; o do § 1.º do artigo 12.º para 1 a 30 de Setembro; o do artigo 13.º para 1 a 30 de Setembro de 1930, 1931, 1932 e 1933.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto, com menção de idade, estado, profissão e residência do requerente, serão apresentados ao administrador do concelho de Idanha-a-Nova até o dia 8 do Abril.

§ 1.º Aqueles que já tiverem apresentado os seus requerimentos ao secretário de finanças do mesmo concelho, contendo as mencionadas indicações, são dispensados de requerer de novo. O secretário de finanças remeterá à Administração do concelho estes requerimentos até 8 do Abril.

§ 2.º O administrador do concelho enviará até o dia 12 de Abril ao presidente da comissão nomeada por portaria de 8 de Agosto de 1929, depois de devidamente informados, todos os requerimentos, numerando cada um dos requerentes.

Art. 3.º Os sorteios a que se refere o artigo 10.º deverão ter lugar nos dias 17 e 18 de Maio e delos se lavrará acta que será remetida à Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova.

Art. 4.º No prazo de dez dias, após o sorteio, será entregue a cada um dos adjudicatários, na mesma Repartição de Finanças, um documento assinado pela comissão e pelo secretário de finanças, com o selo branco da sua repartição, contendo a indicação da global e a atestação da pessoa a quem foi adjudicada.

Art. 5.º A Intendência Geral da Segurança Pública enviará até o dia 10 de Junho à Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova a nota das despesas a que se refere o artigo 11.º, devendo essas despesas ser reembolsadas por rateio entre os adjudicatários das glebas,

até 15 de Junho de 1930, e remetida a totalidade dessas importâncias à Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 6.º As liquidações indicadas nos artigos 11.º e 12.º serão feitas pelo referido secretário de finanças.

§ 1.º Para a liquidação deve cada um dos compradores dos terrenos a expropriar apresentar na Repartição de Finanças até o dia 20 de Abril a nota, assinada pela maioria dos compradores, da importância com que subcreveu para essa compra e para as despesas a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto.

§ 2.º Os compradores que tiverem transmitido os seus direitos serão representados pelos últimos adquirentes, devendo estes justificar ainda a transmissão ou transmissões perante o secretário de finanças.

§ 3.º A nota a que se refere o § 1.º deste artigo pode abranger mais de uma pessoa.

Art. 7.º Feito o pagamento integral de cada gleba, lançará o secretário de finanças do concelho de Idanha-a-Nova no documento a que se refere o artigo 4.º deste decreto a nota do pagamento, ficando este documento a valer como título de aquisição e podendo como tal ser registado na respectiva Conservatória.

Art. 8.º Os indivíduos que tenham semeado no ano agrícola de 1929 a 1930 alguma parte de terreno a expropriar assim o declararão por escrito em papel comum até 15 de Maio de 1930, indicando a natureza e a quantidade de semente empregada.

§ 1.º Os indivíduos a que se refere este artigo mandarão durante os meses de Junho e Julho aos futuros adjudicatários das glebas implantadas na superfície semeada uma pensão em géneros igual à quantidade do cereal empregada na sementeira, sendo para todos os efeitos regulados pela comissão nomeada pela portaria de 8 de Agosto de 1929 os casos litigiosos.

§ 2.º Os adjudicatários das glebas implantadas na superfície semeada nos termos deste artigo só entrarão na respectiva posse depois de efectuada a colheita do cereal.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Rectificação

Para os devidos efeitos, novamente se publica a portaria n.º 5:266, inserta no *Diário do Governo* n.º 67; 1.ª série, de 22 de Março de 1928, devidamente rectificada:

Portaria n.º 5:266

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de

1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cária, concelho de Belmonte, distrito do Castelo Branco, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Marcos, Santo António e S. Domingos, com suas dependências, adros, móveis, paramentos e alfaías, vasos sagrados e imagens e o cruzeiro sito no adro da antiga capela do Espírito Santo, que expressamente se exceptua da entrega, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção de Seguros

Portaria n.º 6:806

Atendendo a que as poucas companhias de seguros que efectuaram os seus depósitos de constituição em numerário têm várias vezes representado no sentido de que lhes seja permitido fazer a sua substituição por outros valores: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, em harmonia com o parecer favorável da Inspecção de Seguros, revogar as portarias n.ºs 2:203 e 3:233, respectivamente de 18 de Março de 1920 e 30 de Junho de 1922, e autorizar a substituição, quando pedida pelas companhias de seguros ou sociedades mútuas, dos seus depósitos feitos em numerário por outros valores do Estado, obedecendo a todos os preceitos legais.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1930.—Pelo Ministro das Finanças, *Armindo Rodrigues Montelro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:163

Para a eficiência das diversas obras de fomento anunciadas no programa do Governo é basilar a conveniente intensificação das fontes produtoras, tanto no campo agrícola, como no industrial e mineiro.

Mas tal *desideratum* depende não só da abundância, mas do preço da energia destinada ao labor das oficinas e à fertilização dos campos, elementos que no aproveitamento do potencial dos nossos rios encontram cabal solução.